| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | : | **AC00-G.MJMS-141/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2076/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1487170 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL |
| **RESPONSÁVEL** | : | DANIEL MAGALHÃES FRANCO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL - 2013 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA.**

## II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Daniel Magalhães Franco, Secretario Municipal de Saúde do Município de Caracol/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise inicial, emitiu o Termo de Intimação INT – 5995/2014, peça nº 29, ao Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, para apresentar documentos constantes no rol de documentos das Contas Anuais de Gestão, conforme Inciso I, Parágrafo Único do Art. 95 do Regimento Interno desta Casa aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

O Sr. Manoel dos Santos Viais compareceu aos autos através do Ofício nº 62/2014 atendendo a solicitação, peça nº 33, sendo o processo objeto de análise conforme ANA-6ICE-6064/2014, onde esta concluiu que a Prestação de Contas reúne condições de APROVAÇÃO COM RESSALVA por esta Corte de Contas, uma vez que a apresentação de documentos foi incompleta na fase inicial, peça nº 35.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-7229/2014, peça nº 38, que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, mas opina pelo julgamento como REGULA-RES COM RESSALVA, em virtude da apresentação dos documentos incompletos na fase primitiva, peça nº 38.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação inicialmente apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV/SUBSTITUTO-10699/2014, se pronunciando pelo julgamento da Prestação de Contas como CONTAS REGULARES, peça nº 40.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Daniel Magalhães Franco, Secretário Municipal de Saúde, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 17716/2014, peça nº 42, para apresentar defesa, conforme despacho saneador e cópias das análises em anexo, sendo que o mesmo não atendeu a intimação.

O Sr. Manoel dos Santos Viais, devidamente representado por sua Advogada, Sra. Gesiene Martins Moreno, peça nº 46, compareceu aos autos apresentando suas considerações e documentos.

Contas nos autos o TTC - Termo de Transferência de Cargo, sob Protocolo nº 1423912 e TTC - Termo de Transferência de Cargo, sob Protocolo nº 1432350.

## III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos

Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.630/64.

**- Do Orçamento:**

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 3.294.574,00 (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos e setenta e quatro reais).

**- Do Balanço Geral:**

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 158.884,55 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e um Ativo Real Líquido de R$ 135.736,76 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), como um resultado positivo.

**- Das Obrigações Constitucionais:**

A aplicação dos recursos nos serviços de saúde, apresentam o seguinte quadro:

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| Receita Base Constitucional | 12.569.061,03 | 100,00 |
| Margem Legal a Realizar | 1.885.359,15 | 15,00 |
| **Margem Realizada** | **2.871.497,09** | **22,84** |

Conforme análise da equipe técnica, está demonstrado que foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Caracol/MS o montante de R$ 2.871.497,09 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e nove centavos),

o equivalente a 22,84 % (vinte e dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, acima do limite constitucional.

Não obstante a regularidade da prestação de contas, verificou-se que o Gestor encaminhou documentos fora do prazo definido na instrução normativa n. 35/2012, razão pela qual deve ser aplicada multa.

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 3 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Magalhães Franco, CPF nº 007.648.431-92, Secretario Municipal de Saúde de Caracol/MS, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado em razão de remessa intempestiva de documentos, o que faço com fundamento do art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. Provimento n. 12/2014, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm